



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2254300-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é agravado CLAUDIO RATZAT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2254300-54.2024.8.26.0000

Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz

Agravado: Cláudio Ratzat

VOTO nº 29078

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – Insurgência contra decisão que declarou a preclusão da prova pericial, em razão do depósito intempestivo dos honorários periciais – Inexistência de prejuízo às partes – Prova necessária ao deslinde da ação – Preclusão não configurada – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Companhia Paulista de Força e Luz*, nos autos da “AÇÃO ORDINÁRIA” que lhe move *Cláudio Ratzat*, contra a r. decisão¹ a seguir transcrita, *in verbis*:

“Vistos.

Verifica-se que o depósito dos honorários perícias foi efetuado fora do prazo concedido às fls. 180.

Cumpra-se a serventia o terceiro parágrafo da decisão de fls. 180, certificando-se a preclusão.

Uma vez preclusa à prova pericial. Anote-se, comunicando-se a Sra. Perita o cancelamento da prova, se necessário.

Por fim, manifestem-se as partes, no prazo comum de quinze (15) dias, em sede de

¹ Fls. 190, dos autos principais.

*alegações finais.
Após, conclusos para sentença.
Intime-se.”*

A agravante alega que, após manifestação requerendo a redução dos honorários periciais, o valor fixado foi mantido e, na mesma decisão, foi concedido prazo de 48hs para depósito do montante. Aduz ter requerido, na sequência, dilação do prazo, e concomitantemente, recolheu o valor determinado. Ressalta que o pedido de dilação não foi apreciado. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

O recurso foi processado com efeito suspensivo (fls. 75).

Contraminuta às fls. 79/84.

**Cadeira assumida por esta Relatora em
22/04/2025.**

Vieram os autos conclusos.

Remetidos os autos ao Julgamento Virtual, considerando que o caso em testilha não se enquadra na hipótese do art. 937, VIII, do CPC.

É o Relatório.

O recurso comporta provimento.

Após determinação de recolhimento dos honorários periciais, a ré, ora agravante, postulou a dilação do prazo, o que sequer foi apreciado pelo Juízo *a quo*.

Ainda que o depósito dos honorários periciais tenha sido extemporâneo, verifico a imprescindibilidade da prova para o desfecho da lide.

Desta forma, é necessário observar o espírito da nova legislação processual, que prioriza a efetividade do processo, a primazia do julgamento de mérito e a cooperação entre as partes para uma solução rápida e justa.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Recurso interposto contra a r. decisão que rejeitou os embargos de declaração e manteve a r. decisão que deferiu prazo de cinco dias para o depósito dos honorários periciais. Depósito fora do prazo. Possibilidade. Excessivo rigor formal. Inexistência de prejuízo. Instrumentalidade das formas. Não se trata de prazo peremptório, mas dilatatório. Inaplicabilidade do art. 223 do CPC. Prova pericial é

necessária para o deslinde da causa. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2259037-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que determina cancelamento do mandado de levantamento expedido por equívoco, e intimação do perito judicial para início das diligências de conferência de contas – Honorários periciais depositados extemporaneamente - Ato que embora formalmente irregular, atingiu sua finalidade - Princípio da instrumentalidade do processo - Prova pericial que atende ao interesse de ambas as partes – Preclusão inviável - Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2056610-27.2018.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018)

Portanto, de rigor a reforma da r. decisão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para afastar a preclusão da prova pericial e determinar o prosseguimento do feito, com realização da perícia.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora